



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081155 - RJ (2025/0410270-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIO ROSADO TORRES
AGRAVANTE : ROSADO TORRES MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - RJ159044
AGRAVADO : CAROLINE RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGRAVADO : FABRIZIO AUGUSTO POLTRONIERI
AGRAVADO : READYMADE SERVICOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868
RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782
VICTORIA FLORIANO LAURINDO DE SOUZA - PR097047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA QUE OS EXECUTADOS DERAM CAUSA À INEXECUÇÃO DO CONTRATO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 784, § 4º, DO CPC; 476 DO CC; 373, I E II, DO CPC. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Presente a impugnação do fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, o competente agravo merece que dele se conheça.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) podem ser apreciadas, sem interpretação de cláusulas contratuais e sem reexame de provas, as teses sobre exigibilidade do título (art. 784, § 4º, do CPC), exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC) e distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC); (ii) há dissídio jurisprudencial útil pela alínea c.

3. As teses formuladas demandam interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o

especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c, em razão dos mesmos óbices que impedem o exame pela alínea a.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do apelo nobre.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081155 - RJ(2025/0410270-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIO ROSADO TORRES
AGRAVANTE : ROSADO TORRES MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - RJ159044
AGRAVADO : CAROLINE RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGRAVADO : FABRIZIO AUGUSTO POLTRONIERI
AGRAVADO : READYMADE SERVICOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868
RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782
VICTORIA FLORIANO LAURINDO DE SOUZA - PR097047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA QUE OS EXECUTADOS DERAM CAUSA À INEXECUÇÃO DO CONTRATO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 784, § 4º, DO CPC; 476 DO CC; 373, I E II, DO CPC. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Presente a impugnação do fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, o competente agravo merece que dele se conheça.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) podem ser apreciadas, sem interpretação de cláusulas contratuais e sem reexame de provas, as teses sobre exigibilidade do título (art. 784, § 4º, do CPC), exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC) e distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC); (ii) há dissídio jurisprudencial útil pela alínea c

3. As teses formuladas demandam interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c, em razão dos mesmos óbices que impedem o exame pela alínea a.
5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do apelo nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO ROSADO TORRES e ROSADO TORRES MOVEIS E DECORACOES LTDA. (CLAUDIO e outro) contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente interposto em virtude da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão do apelo nobre.

Nas razões do presente inconformismo, CLAUDIO e outro alegaram que impugnaram especificamente os termos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que tem razão a parte agravante, uma vez que o único fundamento adotado na decisão de inadmissão do apelo nobre – a saber, a incidência da Súmula n. 7 do STJ – foi satisfatoriamente combatido na petição do agravo em recurso especial.

Merece, assim, prosperar o presente agravo interno para que se conheça do agravo em recurso especial interposto.

Passo, portanto, ao exame do apelo nobre, interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS EXEQUENTES (EMBARGADOS). PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA QUE OS APELADOS FORAM QUEM DERAM, POR PRIMEIRO, CAUSA À INEXECUÇÃO DO CONTRATO, DEIXANDO DE FORNECER DADOS ESSENCIAIS PARA A CONFECÇÃO DO LIVRO CONTRATADO (CÓDIGO ISBN E TEXTO INSTITUCIONAL). AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO MAGISTRADO A QUO SOBRE TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. EFETIVO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MODIFICADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1019)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. ATIPICIDADE AO ART. 1.022, INCISOS I A III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE SUPRÍVEIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 1.047)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, CLAUDIO e outro alegaram, em síntese, **(1)** violação do art. 784, § 4º, do CPC, afirmando que o título não seria exigível por estar condicionado à entrega física do livro e à emissão da nota fiscal; **(2)** violação do art. 476 do CC, defendendo a exceção do contrato não cumprido em seu favor; **(3)** violação do art. 373, I e II, do CPC, sustentando que os exequentes não comprovaram os fatos constitutivos e que teriam demonstrado fatos impeditivos; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a caracterização e exigibilidade do título extrajudicial em instrumentos condicionados.

Verifica-se, no entanto, que o Tribunal estadual solveu as questões controvertidas com amparo, exclusivamente, em premissas fático-probatórias e contratuais, as quais são inviáveis de revisão por esta Corte Superior.

No caso, o Tribunal estadual reformou a sentença que havia acolhido os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução proposta por CAROLINE RAMOS LOUREGA DE MENEZES e outros, com inversão do ônus de sucumbência e honorários em 10% do valor executado.

Fundamentou o Colegiado que CLAUDIO e outros foram os primeiros a descumprir o acordo firmado entre as partes, pois, após o envio do livro em PDF para aprovação, cabia-lhes pagar uma parcela de R\$ 6.000,00 [seis mil reais], o que não ocorreu.

O TJRJ consignou, ainda, que houve emissão de nota fiscal juntada aos autos sem prova de pagamento e que o atraso de terceiro (cliente final Oi Futuro) não poderia ser imputado aos recorridos. No mais, registrou a incidência da exceção do contrato não cumprido em favor dos recorridos, inclusive com previsão de multa contratual e rescisão automática, mantendo a liquidez e exigibilidade do título (e-STJ, fls. 1.019 e 1.022/1.026).

Nesse contexto, revisar as conclusões do acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por oportuno, registre-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo em recurso especial e, em novo julgamento, **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CLAUDIO e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.155 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0410270-7

Número de Origem:

00203755320198190001

01497877120188190001

1497877120188190001

202524511607

203755320198190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO ROSADO TORRES

AGRAVANTE : ROSADO TORRES MOVEIS E DECORACOES LTDA

ADVOGADOS : CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO -
RJ159044

THATYANA DA SILVA SOARES - RJ237082

AGRAVADO : CAROLINE RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGRAVADO : FABRIZIO AUGUSTO POLTRONIERI

AGRAVADO : READYMADE SERVICOS CULTURAIS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868

RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782

ELISA HELENA GOULART FERNANDES - RJ228785

VICTORIA FLORIANO LAURINDO DE SOUZA - PR097047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO ROSADO TORRES

AGRAVANTE : ROSADO TORRES MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO -
RJ159044
AGRAVADO : CAROLINE RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGRAVADO : FABRIZIO AUGUSTO POLTRONIERI
AGRAVADO : READYMADE SERVICOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868
RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782
VICTORIA FLORIANO LAURINDO DE SOUZA - PR097047

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026